



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 692, de 2011**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

***Autor:*** Poder Executivo

***Relator:*** Denis Bezerra

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 2004, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Segundo a justificativa do autor, o presente projeto “visa adequar a legislação atinente ao sistema cartorial brasileiro, às demandas geradas pelo crescimento econômico e fortalecimento das políticas sociais”.

Apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foram apresentadas 36 emendas, o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Dep. Benjamim Maranhão (MDB-PB), com Substitutivo, foi aprovado por unanimidade em 21 de novembro de 2018. O Parecer da CTASP aprovou o PL 692/2011 e o apensado PL 9.024/2017, e rejeitou os PLs 850/2011, 7.975/2014, 1.278/2015, 6.168/2016, 9.639/2018, 10.129/2018, 7.600/2014 e 6.782/2016, apensados.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o prazo para apresentação de emendas ao projeto foi encerrado em 24 de abril de 2019, sem que tenham sido apresentadas emendas.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

É o relatório.

## **II – VOTO**

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O aspecto principal na análise da adequação orçamentária e financeira, em especial frente ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO-2019, bem como dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), é verificar se há aumento de despesa pública ou redução de receita.

O projeto original e os projetos apensados, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, buscam apenas sistematizar e organizar normas que têm por objetivo final aprimorar a eficiência do sistema cartorial brasileiro, sem gerar desembolsos ou perda de arrecadação por parte do governo federal.

Quanto às emendas apresentadas na CTASP, à exceção da emenda de nº 20, as demais entendemos como não tendo implicação orçamentária e financeira para a União.

A emenda 20, por sua vez, ao prever benefício de natureza tributária (abatimento de imposto de renda, no proposto § 5º), falha em apresentar as devidas estimativas de renúncia de receita e medidas de compensação. Assim, ficando tal emenda a ser considerada como inadequada do ponto de vista da legislação orçamentária e financeira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Em vista do exposto, **VOTO** pela **ADEQUAÇÃO** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 692, de 2011, e dos apensados PLs 9.024/2017, 850/2011, 7.975/2014, 1.278/2015, 6.168/2016, 9.639/2018, 10.129/2018, 7.600/2014 e 6.782/2016, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em relação às emendas da CTASP, somos pela **ADEQUAÇÃO** das emendas de nr. 1 a 19 e 21 a 36, sendo pela **INADEQUAÇÃO** orçamentária e financeira da emenda de número 20.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

**Denis Bezerra PSB-CE**

Relator